



Número: **5029627-54.2018.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.715.060,92**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| BATUTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (AUTOR) | |
| | LUIS OTAVIO BORGES (ADVOGADO) FRANCISCO TRINDADE VELOSO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) |
| CAPITAL FINANÇAS FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (ADVOGADO) |
| BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) |
| VIDA EM GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CARLOS ROBERTO HAND (ADVOGADO) |
| PROSPER NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (ADVOGADO) |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| NEUSA KREWER KOLLENBERG (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JONAS MASSAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) |
| CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | JAMES WINTER (ADVOGADO) VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA (ADVOGADO) |
| USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | CELIA MARIA SILVERIO DE LIMA (ADVOGADO) |

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA OKURA (ADVOGADO) FLAVIO VENTURELLI HELU (ADVOGADO) |
| OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ERICA PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) |
| COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DAVIDSON HENRIQUE EULINO SILVA SANTOS (ADVOGADO) |
| FRUTAGRO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) |
| AGRO ACEITUNERA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LORENA NASCIMENTO RAMOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) |
| MUNICÍPIO DE CONTAGEM (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| CIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) |
| TRANS FALLS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | IVILIN DANIELLE LYRA DA SILVA (ADVOGADO) MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (ADVOGADO) VALERIA CRISTINA RODRIGUES (ADVOGADO) |
| SUPERMERCADO SUPER LUNA S.A (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO (ADVOGADO) ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI (ADVOGADO) |
| PAPINI LACERDA ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) |
| OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) |
| JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO) SANDRO RICARDO LENZI (ADVOGADO) |
| HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | WAGNER DOS SANTOS ROSA (ADVOGADO) LIVIA DE BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) ALINE STUMBO MUNIZ (ADVOGADO) |
| GOLDEN BR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| | LEANDRO DUQUE ESTRADA DE SOUZA (ADVOGADO) |

| FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | | ALONSO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO) | | JONAS MASSAIA DOS SANTOS (ADVOGADO) | |
| COPRA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) | | THIAGO CARLOS DE CARVALHO (ADVOGADO) WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE (ADVOGADO) | |
| COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO) | | DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO) | |
| CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS (TERCEIRO INTERESSADO) | | DENIO PIRES SILVA (ADVOGADO) VLADIMIR DE LIMA CABANA (ADVOGADO) CARULINA DE FREITAS CHAGAS (ADVOGADO) CHRISTIANN INACIO DE SOUSA (ADVOGADO) RICARDO FERREIRA DO PRADO CARDOSO E SILVA (ADVOGADO) | |
| BIP SOLUCOES PROMOCIONAIS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO) | | FABRICIO HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | | | |
| ADMINISTRADOR JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | | BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) | |
| NADIR FIGUEIREDO IND COM S A (TERCEIRO INTERESSADO) | | LOUIS MICHAELIS OLSINA (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 117782884 | 29/05/2020 13:30 | Modificativo PRJ - Batuta | Documento de Comprovação |

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BATUTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo 5029627-54.2018.8.13.0079
Recuperação Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e
Registros Públicos da Comarca de Contagem**



| | |
|-----------------------------------------------------------|-----------|
| 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS | 3 |
| 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO | 4 |
| 1.1.1. DEFINIÇÕES | 4 |
| 1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO | 11 |
| 1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA | 11 |
| 1.2.2. RAZÕES PARA O MODIFICATIVO | 12 |
| 2. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO | 13 |
| 2.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS | 13 |
| 2.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS | 14 |
| 3. PAGAMENTOS AOS CREDORES | 15 |
| 3.1. CLASSE I – TRABALHISTA | 19 |
| 3.2. CLASSE II – GARANTIA REAL | 20 |
| 3.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO | 21 |
| 3.4. CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS | 22 |
| 3.5. CREDORES ADERENTES | 23 |
| 4. AMORTIZAÇÃO ACELERADA | 23 |
| 4.1 – CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS | 24 |
| 4.2 – CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES | 25 |
| 4.3. – FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO | 26 |
| 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI(S) | 26 |
| 5.1 - CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO DAS UPIs | 29 |
| 6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS | 29 |
| 7. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO | 30 |
| 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 31 |



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperanda elaborou este Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial com o propósito de restabelecer, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 113 de 12/03/2020, que reconheceram o estado de calamidade pública e de saúde em razão do COVID 19, os principais objetivos dispostos nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 35, inciso I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresenta para deliberação dos credores as cláusulas modificativas abaixo que passarão a integrar um novo plano de recuperação judicial àquele já apresentado no processo 5029627-54.2018.8.13.0079 da 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem.

Por fim, o modificativo ao plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de novos prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da referida Recuperação Judicial, notadamente após a situação econômica/financeira especial vivida no país após a pandemia do COVID 19, atualizando e demonstrando a viabilidade econômico-financeira da empresa baseada nas atuais premissas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.



1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1.1. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

As referências às disposições legais devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificadamente determinada pelo contexto.

De igual modo, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica. De igual modo, para a hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano Original e qualquer dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, prevalecerá o disposto no presente Modificativo. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa neste Modificativo.



Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, excluindo o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dia Útil ou Dias Corridos) cujo termo final se dê em um dia que não seja Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

- **“Administrador Judicial”**: Bernardo Bicalho Advogados, na pessoa do Dr Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG 80.990
- **“Aprovação do Plano”**: Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”**: Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **“Ata da Assembleia de Credores”**: Ata que será lavrada em cada AGC.
- **“CDI”**: Certificado de Depósito Interbancário, calculado pela CETIP.
- **“CLT”**: Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Código Civil”**: Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- **“Código Tributário Nacional”**: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- **“Créditos”**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.



- **“Créditos com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia regularmente constituídos (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- **“Créditos Concursais”**: Créditos detidos pelos credores Concursais ou que a Recuperanda possa vir a responder por qualquer tipo de obrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação e que, em decorrência disso, podem ser reestruturados por este PRJ, nos termos da LFRE.
- **“Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”**: Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, segundo previsto nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LFRE.
- **“Créditos Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda *(i)* cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; *(ii)* cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo



Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE; ou (iii) cujo crédito fora reconhecido pelo D. Juízo Recuperacional como extraconcursal através da prolação de decisão judicial transitada em julgado.

- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos Retardatários”**: Créditos incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que observados os procedimentos previstos na LFRE.
- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EEP).
- **“Credores Extraconcursais”**: Credores titulares de Créditos Extraconcursais na Data do Pedido.



- **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Credores Retardatários”**: Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.
- **“Credores Sub-rogação”**: Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer de um Crédito inserido na Lista de Credores.
- **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 14 de novembro de 2018, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **“Data do Pedido de Recuperação Judicial”**: Dia 01 de outubro de 2018, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado na Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais.



- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.
- **“Dia Corrido”**: Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Homologação Judicial do Modificativo ao Modificativo ao Plano”**: Decisão judicial proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial que homologue o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais.
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e
- Registros Públicos da Comarca de Contagem.
- **“Lei das S/A”**: Lei Federal nº 6.460, de 15 de dezembro de 1.976.
- **“LFRE”**: Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Lista de Credores”**: É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Modificativo ao Plano, seja aquela apresentada pelo Administrador Judicial na



forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51, da LFRE, que possa ser aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Plano Original”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”**: Conforme modelo apresentado no estudo abaixo, Cláusula deste Plano.
- **“Recuperanda”**: A empresa Batuta Produtos Alimentícios Ltda – Em Recuperação Judicial.
- **“TR”**: Taxa Referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósitos bancários (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos e caixas econômicas.
- **“UPI”**: Unidade Produtiva Isolada constituída por uma ou mais unidades produtivas isoladas mediante a conferência/cisão de bens imóveis em sociedades por ações ou limitadas e/ou venda direta, ou dação em pagamento, cessão, permuta ou outra forma de alienação de tais imóveis isoladamente, com



vistas à venda de tais ativos ou sociedades nos termos dos artigos 66 e 142, ambos da LRFE.

1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60, da LFRE, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores.

Fica garantido à empresa Recuperanda a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Modificativo, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III, da LFRE, em especial veículos automotores e equipamentos sem uso para a atividade empresarial.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.



Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, integralizarão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2.2. RAZÕES PARA O MODIFICATIVO

A apresentação do Modificativo ao Plano de Recuperação se fez necessário devido ao cenário econômico que o país atravessa, em especial pela pandemia provocada pelo COVID-19 (Coronavírus), amplamente divulgado a nível mundial, inclusive.

Os impactos negativos no setor são explícitos, muito provocado pela redução abrupta de consumo, impactando diretamente o setor de alimentos “não essenciais”, conforme amplamente divulgado pela mídia.

Importante ressaltar, sempre, que a Recuperanda tem na relação de consumo expressiva dependência, de modo que o desbalanceamento da economia, gerou (e continua gerando) impactos significativos no desempenho da empresa.

De modo a garantir a geração de caixa necessária ao cumprimento do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda baseou-se em premissas conservadoras, principalmente para os primeiros 3 ciclos semestrais, à apresentação desse estudo.



2. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

2.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da Recuperanda.
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e do mercado.



2.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

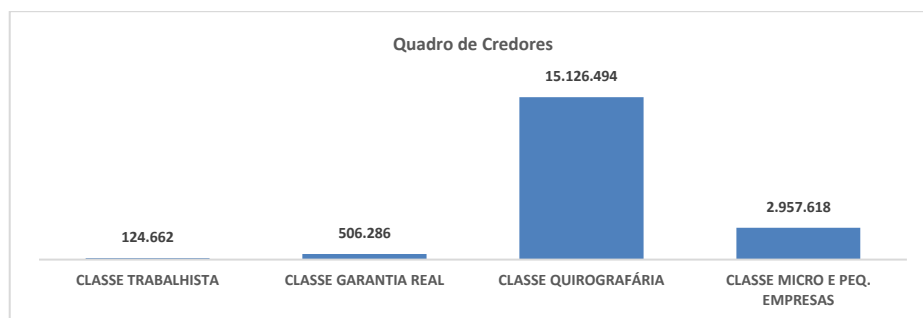
As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Modificativo;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.



| DRE PROJETADO | ANO 1 | ANO 2 | ANO 3 | ANO 4 | ANO 5 | ANO 6 | ANO 7 | ANO 8 | ANO 9 | ANO 10 | ANO 11 | ANO 12 | ANO 13 | ANO 14 | ANO 15 |
|------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| FAT. ANUAL | 23.896 | 23.967 | 24.039 | 24.111 | 24.184 | 24.256 | 24.329 | 24.402 | 24.475 | 24.549 | 24.622 | 24.696 | 24.770 | 24.845 | 24.919 |
| FAT.MENSAL | 1.991 | 1.997 | 2.003 | 2.009 | 2.015 | 2.021 | 2.027 | 2.034 | 2.040 | 2.046 | 2.052 | 2.058 | 2.064 | 2.070 | 2.077 |
| TRIBUTOS | 1.864 | 1.869 | 1.875 | 1.881 | 1.886 | 1.892 | 1.898 | 1.903 | 1.909 | 1.915 | 1.921 | 1.926 | 1.932 | 1.938 | 1.944 |
| C.FINANCEIROS | 454 | 455 | 457 | 458 | 459 | 461 | 462 | 464 | 465 | 466 | 468 | 469 | 471 | 472 | 473 |
| DEV./INADIMP. | 119 | 120 | 120 | 121 | 121 | 121 | 122 | 122 | 122 | 123 | 123 | 123 | 124 | 124 | 125 |
| RECEITA LÍQUIDA | 21.458 | 21.523 | 21.587 | 21.652 | 21.717 | 21.782 | 21.848 | 21.913 | 21.979 | 22.045 | 22.111 | 22.177 | 22.244 | 22.310 | 22.377 |
| CUSTOS VARIÁVEIS | 16.775 | 16.825 | 16.876 | 16.926 | 16.977 | 17.028 | 17.079 | 17.130 | 17.182 | 17.233 | 17.285 | 17.337 | 17.389 | 17.441 | 17.493 |
| EMBALAGENS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| COMISSÕES | 72 | 72 | 72 | 72 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 74 | 74 | 74 | 74 | 75 | 75 |
| DESP.COMERCIAIS | 72 | 72 | 72 | 72 | 73 | 73 | 73 | 73 | 73 | 74 | 74 | 74 | 74 | 75 | 75 |
| FRETE S/ VENDA | 263 | 264 | 264 | 265 | 266 | 267 | 268 | 268 | 269 | 270 | 271 | 272 | 272 | 273 | 274 |
| CMV | 16.369 | 16.418 | 16.467 | 16.516 | 16.566 | 16.616 | 16.665 | 16.715 | 16.766 | 16.816 | 16.866 | 16.917 | 16.968 | 17.019 | 17.070 |
| M.CONTRIBUIÇÃO | 4.684 | 4.698 | 4.712 | 4.726 | 4.740 | 4.754 | 4.769 | 4.783 | 4.797 | 4.812 | 4.826 | 4.840 | 4.855 | 4.870 | 4.884 |
| CUSTOS FIXOS | 3.922 | 3.934 | 3.946 | 3.958 | 3.977 | 3.997 | 4.017 | 4.037 | 4.098 | 4.159 | 4.222 | 4.285 | 4.349 | 4.415 | 4.481 |
| PESSOAL | 2.307 | 2.313 | 2.320 | 2.327 | 2.339 | 2.351 | 2.362 | 2.374 | 2.410 | 2.446 | 2.483 | 2.520 | 2.558 | 2.596 | 2.635 |
| DESP.ADM | 465 | 467 | 468 | 469 | 472 | 474 | 476 | 479 | 486 | 493 | 501 | 508 | 516 | 524 | 531 |
| SERVIÇOS | 185 | 185 | 186 | 186 | 187 | 188 | 189 | 190 | 193 | 196 | 199 | 202 | 205 | 208 | 211 |
| TERCEIROS | 686 | 688 | 690 | 692 | 696 | 699 | 703 | 706 | 717 | 728 | 738 | 750 | 761 | 772 | 784 |
| OUTRAS | 67 | 68 | 68 | 68 | 68 | 69 | 69 | 69 | 70 | 71 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 |
| MANUTENÇÃO | 186 | 187 | 187 | 188 | 189 | 190 | 191 | 191 | 194 | 197 | 200 | 203 | 206 | 209 | 212 |
| MATERIAIS | 26 | 27 | 27 | 27 | 27 | 27 | 27 | 27 | 28 | 28 | 29 | 29 | 29 | 30 | 30 |
| RES.OPERAC. | 761 | 764 | 766 | 768 | 763 | 757 | 751 | 746 | 699 | 652 | 604 | 555 | 506 | 455 | 403 |
| RJ ANUAL | 125 | 725 | 725 | 725 | 725 | 725 | 725 | 113 | 113 | 113 | 113 | 113 | 113 | 113 | 113 |
| RJ MENSAL | 10 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 60 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 | 9 |
| C-I - TRAB. | 125 | | | | | | | | | | | | | | |
| C-II - G. REAL | | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| C-III - QUIROG. | | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 | 88 |
| C-IV - MPE | | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 | 21 |
| CRED. COLAB. | | 612 | 612 | 612 | 612 | 612 | 612 | | | | | | | | |
| SALDO CAIXA | 500 | 31 | 33 | 34 | 30 | 25 | 21 | 497 | 461 | 424 | 386 | 348 | 309 | 269 | 228 |
| S.CAIXA.ACUM. | 500 | 531 | 563 | 597 | 627 | 653 | 674 | 1.171 | 1.631 | 2.055 | 2.441 | 2.788 | 3.097 | 3.366 | 3.594 |

3. PAGAMENTOS AOS CREDORES



A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, através do e-mail rj@aliminasalimentos.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e



permanecerão provisionados pela Recuperanda. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Modificativo nos dois anos seguintes da Data da Homologação do Modificativo ao Plano Original (biênio legal), período de supervisão judicial, a recuperação judicial será encerrada, nos termos da LFRE.

Desse modo, todos os créditos novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59, da LFRE), não podem ser objeto de inscrição vinculada à Recuperanda, seus acionistas, terceiros coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas, em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. sentença de concessão da recuperação judicial como ofício para referidas baixas.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da recuperação judicial da Batuta Alimentos, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Modificativo, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.

Na eventualidade de algum credor ser excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.



Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificadas. Além, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a Recuperanda, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Por fim, a Recuperanda poderá compensar a seu critério os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos Sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano, chamada “cláusula de compensação de crédito e débito”.

3.1. CLASSE I – TRABALHISTA

Os Credores Trabalhistas serão limitados ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, respeitados os mesmos critérios de parcelamento e periodicidade aplicados aos detentores de créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, sendo o excedente classificado como quirografário¹.

¹ STJ - Recurso Repetitivo tema 637 [**Tese Firmada:** “I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. (...).]” – REsp 1152218/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe. 09.10.2014.



Considerando que somente existem Créditos Trabalhistas Controvertidos, o pagamento desses créditos será realizado na forma autorizada pela LFRE, art. 54, ou seja, em até 12 (doze) meses, cujo termo inicial contar-se-á somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial.

Os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e serão pagos somente quando do trânsito em julgado da decisão judicial que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial.

3.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor, ou da natureza ou do valor de sua Garantia Real.

Os Credores com Garantia Real a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os



pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

3.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

Para os Credores Quirografários, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.



Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

3.4. CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Para os Credores Micro e Pequenas Empresas, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial e se estendendo, em pagamentos anuais, até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais até o encerramento da recuperação judicial, ao passo que, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, os pagamentos passarão a ser realizados em tranches trimestrais, sendo o primeiro pagamento no 3º (terceiro) mês após o último mensal realizado enquanto o processo de Recuperação Judicial estiver ativo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



3.5. CREDORES ADERENTES

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus Créditos Extraconcursais na forma deste Modificativo poderão fazê-lo, por escrito, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da Cláusula deste Plano, no prazo de 60 (sessenta) Dias Corridos contados da Data da Homologação Judicial do Modificativo Plano.

A notificação deverá ser endereçada para a Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial.

4. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda, no intuito de possibilitar uma alternativa de pagamento a todos os Credores Concursais, respeitando a igualdade de condições ofertadas e desde que o Credor se manifeste favoravelmente a aprovação deste Modificativo ao Plano (ainda que com ressalvas manifestadas por escrito), propõe uma aceleração no pagamento dos Créditos Concursais com objetivo de liquidar seu passivo junto a estes Credores Concursais de forma mais célere, ao mesmo tempo em que obtém recursos e/ou matérias-primas/insumos/equipamentos para o fomento de suas atividades, propõe uma forma opcional de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá nos prazos e condições abaixo previstos.

Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores Concursais, além da proposta comum apresentada, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução



do prazo determinado na proposta comum. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores Concursais constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: (i) Credores Colaboradores Financeiros e (ii) Credores Quirografários Colaboradores Fornecedores.

Os Credores Concursais terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do Termo de Adesão de Aceleração dos Pagamentos, hipótese em que receberão seu crédito de acordo com as condições e prazos indicados abaixo. Uma vez assinado o Termo de Adesão, nos termos previstos neste 2º Modificativo ao Plano, os Credores Aderentes e a Recuperanda estarão vinculados aos seus termos até o pagamento integral de seus Créditos.

4.1 – CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Poderão aderir a essa opção os Credores com Garantia Real e Quirografários Colaboradores Financeiros que sejam necessariamente instituições financeiras que se dispuserem a disponibilizar linhas de crédito para desconto de duplicatas, pelo prazo de 7 (sete) anos, com limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com taxa máxima de remuneração de até 120% do CDI.

O Credor que aderir a essa forma de amortização acelerada receberá seu Crédito Concursal, sem deságio, com prazo máximo de liquidação em 7 (sete) anos, acelerando o seu pagamento a cada nova operação de antecipação de recebíveis, com adicionais 6% ao ano.



4.2 – CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES

Poderão aderir a essa opção os Credores Concursais fornecedores de insumos, matérias-primas ou equipamentos que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista no Modificativo ao Plano, receberão seu crédito de maneira acelerada, conforme disposições abaixo.

O Credor que se habilitar nesta categoria deverá voltar/manter o fornecimento de matéria prima e insumos à Recuperanda, a valores de mercado, concedendo linha de crédito de no mínimo R\$.500.000,00 (quinhentos mil reais), com prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar do faturamento do material à Recuperanda, para pagamento desses novos pedidos, mantendo essas condições pelo prazo mínimo de 7 (sete) anos, sendo certo que somente poderá ocorrer pagamento das faturas após recebimento do respectivo material.

O Credor que aderir a essa modalidade receberá seu Crédito Concursal em 7 (sete) anos, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem deságio, corrigido pela TR e juros de 1% (um por cento) ao ano a contar do início do pagamentos dos credores concursais.



4.3. – FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos Credores Aderentes que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura do “TERMO DE ADESÃO” – fornecido pela Recuperanda – a ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias da Aprovação do Modificativo ao Plano, ficando a Recuperanda, no caso de adesão, obrigada a reestruturar o crédito nos termos da presente opção.

5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI(S)

Fica autorizado desde a aprovação deste PRJ, nos termos indicados em seu item 3, que a Recuperanda, a seu critério, como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação dos ativos, constitua SPEs, de modo a formar as UPIs, as quais serão conferidos ativos capazes de maximizar o valor de tais UPIs.

A alienação das UPIs visará aumentar a rentabilidade da atividade e permitir a geração de receitas de modo a cumprir com os pagamentos tempestivos deste PRJ e de suas demandas de caixa.

A Recuperanda poderá alienar qualquer das UPIs, seja por meio da alienação de ativos integrantes das respectivas SPEs, seja por meio da alienação das quotas ou ações representativas de cada SPE pela Recuperanda, conforme o caso, observada sua



necessidade.

Qualquer das UPIs eventualmente constituídas poderá ser alienada, a exclusivo critério da Recuperanda, conforme as circunstâncias mercadológicas vigentes à época, visando a efetividade para a recuperação da Recuperanda e viabilidade jurídica da venda, desde que o valor da venda reflita a estimativa da Recuperanda com relação ao valor de mercado da respectiva UPI.

Enquanto não alienadas as UPIs, a Recuperanda poderá arrendar a respectiva UPI para terceiros.

Todo contrato de arrendamento de cada UPI deverá contemplar cláusula autorizando a Recuperanda a, nos termos do PRJ e modificativos, *(i)* alienar a qualquer tempo a respectiva UPI arrendada para quaisquer terceiros; e *(ii)* autorizar o adquirente a denunciar o contrato de arrendamento com prazo de 90 (noventa) dias, bem como de ser imediatamente imitado na posse do bem.

Caso ocorra o arrendamento de qualquer das UPIs, a Recuperanda terá direito de receber o valor equivalente à totalidade do arrendamento líquido e dele dispor para a realização das suas atividades, durante todo o período de vigência do respectivo contrato de arrendamento firmado pela Recuperanda.



Observados os mesmos procedimentos acima previstos, a Recuperanda poderá constituir uma ou mais unidades produtivas isoladas mediante a conferência/cisão de bens imóveis em sociedades por ações ou limitadas e/ou venda direta, ou dação em pagamento, cessão, permuta ou outra forma de alienação de tais imóveis isoladamente, com vistas à venda de tais ativos ou sociedades nos termos do art. 66 da LRF (‘‘Ativos Imobiliários’’).

A alienação de qualquer UPI e/ou Ativo Imobiliário será considerada um ‘‘Evento de Liquidez’’, e os recursos líquidos (deduzidos impostos e comissões contratadas sobre referida alienação) decorrentes de tal evento serão destinados para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, conforme o disposto no PRJ e modificativos.

Considerando que a UPI, ou seus ativos ou Ativos Imobiliários, poderão ser alienados na forma prevista nos arts. 66 e 142 da LRF, ou conforme aprovado pelos Credores, o potencial adquirente receberá a respectiva UPI e/ou Ativo Imobiliário livre de quaisquer constrições, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens. O adquirente não sucederá a Recuperanda em qualquer de suas constrições, dívidas e obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma seja convencionado pelo adquirente e a Recuperanda.

Por fim, os Credores, concursais e/ou extraconcursais, que tiverem interesse na participação do processo competitivo de alienação de ativos via UPI poderão utilizar-se



dos seus créditos (concurrais e/ou extraconcurrais), para ofertar na aquisição da UPI. A Recuperanda e o Adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos jurídicos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Na hipótese de não ser alienada a UPI, as condições de pagamento dos Credores será realizada na forma ordinária prevista neste Modificativo.

5.1. CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO DAS UPIs

Caso seja do interesse da Recuperanda alienar as UPIs, deverá publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação das UPIs, bem como condições mínimas para participação dos interessados, que serão apresentadas oportunamente em Edital específico.

6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros simples de 0,5% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros incidirão a partir da data da publicação da Decisão de Homologação Judicial do Modificativo ao Plano.



7. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que a Recuperanda tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma da nova proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação judicial.

Com a aprovação do Modificativo e posterior homologação judicial, obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, com a exoneração das garantias fidejussórias, nos termos do art. 59, da LFRE. Assim, a aprovação do Modificativo ao Plano implica na suspensão na exigibilidade de avais e fianças assumidas pelos sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, sendo que a sentença concessiva da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios. Aprovado o Plano de Recuperação Judicial, todos os protestos existentes até a data de sua homologação terão seus efeitos suspensos até seu efetivo cumprimento.

Uma vez aprovado o presente Modificativo ao Plano, ocorrerá a suspensão da exigibilidade de todas as garantias fidejussórias existentes atualmente em nome dos credores a fim de que a Recuperanda possa se reestruturar e exercer suas atividades



com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação do Modificativo ao Plano.

Corroborando este entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu o v. acórdão paradigma que apreciou o tema², concluindo pela legalidade dessa premissa.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Modificativo ao Plano proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa.

Salienta-se ainda que o Modificativo ao Plano apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa, desde que as novas condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial. Assim, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao

² STJ, REsp nº 1.532.943/MT (2015/0116344-4), rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, j. 13.09.2016.



mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Modificativo ao Plano, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O presente Modificativo e o Plano Original de Recuperação Judicial proposto vincula a Recuperanda e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial *(i)* ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda; *(iii)* penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seu Crédito; e *(iv)* buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

A homologação judicial do Modificativo ao Plano implicará na novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil. A



sentença concessiva da Recuperação Judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, enquanto cumpridos os termos do presente Plano.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, alteração na administração e controle societário, venda de unidade produtiva isolada e/ou ativos, conforme disciplinado no art. 50, da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Modificativo ao Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Modificativo ao Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.



Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Modificativo e ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, ficam ratificadas as cláusulas do Plano que não tiverem sido alteradas por este Modificativo, ressalvadas as hipóteses de fraude ou má-fé devidamente comprovadas e reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, e nos limites da decisão judicial que porventura reconhecê-las. Além disso, caso seja constada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano Consolidado prevalecerá.

Contagem, 29 de maio de 2020.

BATUTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

